

Nota Técnica nº 023/2018/CTOS-CIF

Assunto: Comunica ao CIF o acordo logrado entre o Grupo Interdefensorial do Rio Doce (Defensoria Pública da União e dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais), a Fundação Renova, bem como suas empresas mantenedoras no que tange ao “**Termo de Acordo**” junto aos impactados, consubstanciando-se praticamente em um termo de adesão objetivo e coerente com os princípios do PIM, do TTAC e da Recomendação Conjunta nº 10 dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas.

I. Introdução

A presente Nota Técnica tem como objetivo comunicar ao CIF o acordo logrado entre o Grupo Interdefensorial do Rio Doce (Defensoria Pública da União e dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais), a Fundação Renova, bem como suas empresas mantenedoras no que tange ao “Termo de Acordo” junto aos impactados, consubstanciando-se praticamente em um termo de adesão objetivo e coerente com os princípios do Programa de Indenização Mediada (PIM) e do TTAC, oferecendo segurança jurídica aos envolvidos.

Existe, entretanto, a necessidade de se preservar os direitos de atingidos anteriormente indenizados, bem como a necessidade de garantia da assessoria jurídica gratuita no menor tempo possível.

II. Análise

Desde junho de 2016 as Defensorias Públicas discutem diretamente com as empresas envolvidas questões de ordem técnica para que o PIM atenda a padrões mínimos de segurança jurídica aos impactados, tendo sido objeto de solicitações da CTOS, bem como da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 10, de 26 de março de 2018, assinada pelas seguintes instituições: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Trabalho.

Segundo a Nota Técnica nº 03/2018 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD) (anexa), “o documento que se tem hoje é mais objetivo e coerente com os princípios do TTAC e do PIM. Não mais o contaminam ilações sobre a natureza jurídica de Programas previstos no TTAC ou cláusulas limitadoras da indenização de danos futuros (material ou juridicamente); os quais, em um desastre complexo como o presente, com certeza haverão de vir à luz e, assim, ser objeto de complementação indenizatória. Também não mais constam neles cláusulas de cunho coercitivo, como aquelas que utilizavam a prescrição como forma de pressionar o atingido à conciliação.” **O GIRD entende também que, o “Termo de Acordo” pode ser levado aos atingidos nos escritórios do PIM, sem risco de que sejam descumpridas Cláusulas do TTAC e Deliberações do CIF.**

Ressalva se faz em relação à urgência da finalização das tratativas para início da assistência jurídica no PIM, bem como qualquer deliberação acerca do tema no Sistema CIF não pode deixar de resguardar direitos de pessoas já atendidas no PIM, sendo necessário que se tomem como nulas, de maneira geral e abstrata, todas as cláusulas que contrariem a redação e a essência do novo “Termo”.

III. Conclusão e encaminhamento ao CIF

Diante do exposto, a CTOS comunica ao CIF o acordo logrado entre o Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD), a Fundação Renova, bem como suas empresas

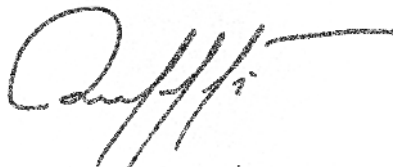
CTOS – CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL

mantenedoras no que tange ao “Termo de Acordo” junto aos impactados; solicita aprovação integral da Nota Técnica nº 03/2018 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD) (anexa) que contém o termo padrão a ser divulgado pela Fundação Renova junto aos impactados, bem como encaminhamentos subsequentes.

IV. Anexos

- Nota Técnica nº 03/2018 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD).

Brasília, 20 de julho de 2018.



MARCO GARBELOTTI

Coordenador da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial



GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE

Brasília, 19 de julho de 2018.

**Ao Comitê Interfederativo (CIF),
À Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS),
Ao Senhor Marco André de Oliveira Pedro Garbelotti, Coordenador da CT-OS,**

NOTA TÉCNICA Nº 03/2018

GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE (GIRD)

EMENTA: Programa de Indenização Mediada. “Termo de Acordo”. Adaptações no termo original, a fim de adequar à Recomendação Conjunta 01/2018 de Defensorias e Ministérios Públicos. Observância da legalidade e das Deliberações do CIF. Necessidade de preservar direitos de atingidos anteriormente indenizados. Necessidade de garantia da assessoria jurídica gratuita no menor tempo possível.

I. RESUMO DO TEMA E DAS NEGOCIAÇÕES

Desde junho de 2016, as Defensorias Públicas discutem diretamente com as empresas envolvidas questões de ordem técnica para que o PIM atenda a padrões mínimos de segurança jurídica aos impactados, de forma a torná-lo mais uma opção à resolução do conflito. Diversas questões foram discutidas e consideradas, de forma a tornar a experiência do PIM a mais segura e eficiente possível.

Durante dois anos, foi utilizado pela Fundação Renova (e por suas mantenedoras) um termo de quitação (conciliação) que, por sua irrestrita amplitude, violava frontalmente

direitos dos atingidos pelo maior desastre ambiental da história do Brasil. Diante desse fato, durante todo esse tempo, restou inviabilizada a participação direta da Defensoria Pública nos escritórios do PIM, enquanto instituição de Estado vinculada à Constituição e às Leis.

Esse posicionamento da Defensoria Pública era oriundo de vasta fundamentação apresentada pelo GIRD ao CIF, em novembro de 2016, na Nota Técnica 01/2016. Por trás de todos esses argumentos estava uma noção básica e irreprochável de Justiça de que a cada um somente é possível exigir o que lhe cabe (*suum cuique tribuere*).

Em 25 de setembro de 2017, o Comitê Interfederativo (CIF) manifestou-se sobre o tema na Deliberação 111, que vaticinava: “*As indenizações referentes a danos morais e materiais deverão ser pagas mediante quitação parcial, conforme a natureza do dano.*” O mesmo entendimento foi reiterado pelo colegiado, em 23 de outubro de 2018, na Deliberação 118, nos seguintes termos:

- 1) Notificar a Fundação Renova, nos termos da Cláusula 247 do TTAC, com cópia para a Samarco, BHP e Vale, acerca do descumprimento parcial da Deliberação CIF no 111, referente ao Programa de Indenização Mediada (PJM), para ciência e adoção das medidas necessárias para o cumprimento das obrigações.
- 2) Requerer que a Fundação Renova ajuste a redação do Termo de Conciliação do PIM, de modo a esclarecer que o pagamento das indenizações referentes aos danos morais e materiais ocorrerá mediante quitação parcial, segundo a natureza do dano, conforme disposto no item 2 da Deliberação CIF nº 111. [...]

Desde então a **Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS)** tem reforçado a necessidade de que a Fundação Renova adaptasse seus documentos às exigências do CIF e incumbiu a Defensoria Pública como responsável por conduzir essas conversas.

Até março de 2018, Fundação Renova e suas mantenedoras (Vale, Samarco e BHP Billiton) não haviam acordado em adequar os documentos apresentados aos atingidos no PIM. Assim, o tema constou da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 10, de 26 de março de 2018, assinada pelas seguintes instituições: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Trabalho. Conforme constante do “Eixo 4” do documento, as instituições signatárias recomendaram à Vale, BHP Billiton, Samarco e Renova que:

EIXO 4: DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA E DEMAIS POLÍTICAS INDENIZATÓRIAS

18. Abstenham-se de prestar qualquer informação incorreta às pessoas atingidas, que possa induzi-las a erro, tal como a informação de que o prazo prescricional da pretensão à reparação dos danos sofridos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão esgotar-se-ia em 05 de novembro de 2018;

19. Revoguem a disposição prevista no item “b” do art. 13 do Regimento Interno do PIM, bem como esclareçam às pessoas atingidas que os valores pagos, no âmbito do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, não podem ser descontados, nem abatidos do valor indenizatório final, visto que possuem naturezas jurídicas independentes, nos precisos termos da Deliberação nº 111 do Comitê Interfederativo (CIF);

20. Esclareçam as pessoas atingidas que o resultado do diagnóstico e da avaliação dos danos socioeconômicos – bem como os parâmetros que o mesmo venha estabelecer –, previsto no Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar, firmado em 16/11/2017 pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público

do Estado de Minas Gerais, com a Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., deverão ser computados no valor final das indenizações às pessoas atingidas:

21. Alterem a redação do item “i” do art. 26.1 do Regimento Interno do PIM, para estabelecer que o pagamento das indenizações referentes aos danos morais e materiais ocorrerá mediante quitação parcial, de acordo com a natureza do dano, excluindo outrossim a exigência de que, em caso de acordo, a pessoa atingida se comprometa, nos termos que constam da redação atual do mencionado Regimento Interno, a “não ajuizar demandas judiciais indenizatórias durante a sua participação no PIM, a suspender ações que eventualmente já tenha ajuizado e, em caso de acordo, a renunciar ao direito de formular outros pleitos indenizatórios relacionados ao rompimento da barragem de Fundão”;

[...]

29. Abstenham-se de vincular a prestação de auxílio emergencial à adesão da pessoa atingida ao PIM;

30. Forneçam aos atingidos posicionamento final acerca do deferimento ou não do auxílio financeiro emergencial no momento da apresentação da proposta de indenização, e também posicionamento final acerca do deferimento ou não de indenização àqueles que já recebem o auxílio financeiro emergencial, de modo que possibilitem a análise conjugada dos dois programas a que o atingido faça jus, em observância ao supracitado princípio da decisão informada;

[...]

34. Abstenham-se de exigir renúncia dos direitos à eventual ação judicial proposta pelo atingido, devendo eventual desistência ater-se integralmente aos limites do acordo, observada a quitação específica e parcial;

35. Abstenham-se de exigir a desistência da ação individual antes do oferecimento da proposta de acordo no âmbito do PIM;

36. Informem ao atingido a negativa em participar do PIM, por ocasião do primeiro contato com os escritórios, evitando-se falsas expectativas de revisão administrativa da situação;

Norteadas nessa Recomendação, as instituições acima passaram a se reunir com empresas (Vale, Samarco e BHP Billiton) e Fundação Renova.

O primeiro encontro ocorreu 04 de maio de 2018, na sede da Procuradoria de República em Vitória (ata anexa). No encontro, foram feitos os seguintes requerimentos às empresas: “1) *suspensão de qualquer tipo de desconto de honorários advocatícios da indenização;* 2) *Reconhecimento formal de interrupção da prescrição nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil;* 3) *Comprovação de que não consta a ata do PIM a referência de ciência por parte do atingido da prescrição, de impossibilidade ajuizamento de outras ações e retirada da cláusula de confidencialidade.*”

Em sequência no dia 23 de maio de 2018, em novo encontro, as empresas informaram que haviam suspenso qualquer repasse de honorário nos acordos, mediante desconto, conforme solicitado. Informaram ainda que não mais trataria sobre o tema “prescrição” em seus escritórios, tendo a Fundação Renova publicado em seu site o seguinte comunicado: “*Em atendimento à solicitação realizada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Defensorias Públicas Estaduais do Espírito Santo e Minas Gerais, Ministério Público do Trabalho e Câmara Técnica de Organização Social, CTOS, a Fundação Renova informa que continuará conduzindo normalmente, após o dia 5 de novembro de 2018, os programas previstos para todos os atingidos elegíveis.*” Nesse encontro as partes alcançaram também um consenso quanto à Cláusula Sexta do Termo de Conciliação e houve, por parte da Defensoria Pública, a assunção do compromisso de iniciar um projeto piloto de atendimento junto ao PIM-Linhares para ajustes e posterior expansão dos atendimentos nos demais escritórios.

No dia 11 de junho de 2018, em seu terceiro encontro as partes evoluíram mais na redação do Termo de Quitação, a qual foi concluída na reunião do dia 03 de julho de 2018, nos seguintes termos (vide termo modelo anexo e assinado):

Considerando que:

- a) No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais ("Rompimento");
- b) O Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, celebrado em 2 de março de 2016, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 ("TTAC"), estabeleceu para a Samarco, com o apoio de suas acionistas, a obrigação de instituir uma Fundação para executar e custear todas as ações ligadas ao PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA ("PIM"), dentre outros;
- c) A assinatura do presente Termo de Acordo, já considerados os danos por ele abrangidos, não retira outros direitos previstos no TTAC, desde que preenchidos os requisitos do respectivo programa e cumpridas as condições nele previstas.
- d) O Signatário declarou ser residente da cidade de [preencher] e exercer o ofício de pescador profissional [costeiro, estuarino ou marítimo, [dono de embarcação com motor de centro; dono de embarcação com motor de popa; dono de embarcação a remo (sem motor); dono de batera marinha; tripulante de embarcação de motor de centro; tripulante de embarcação de motor de popa; tripulante de embarcação de motor a remo (sem motor); tripulante de batera marinha; pescador desembarcado; armador/proprietário de embarcação de motor de centro; dono de embarcação camaroeira média; dono de embarcação camaroeira grande; tripulante de embarcação camaroeira média; tripulante de embarcação camaroeira grande] , tendo, neste ato, apresentado as respectivas provas de suas alegações, sob as penas da lei;
- e) A partir da referida declaração, a Fundação Renova apresentou proposta de acordo ao Signatário para enquadramento na categoria [preencher] do Protocolo de Elegibilidade do PIM;
- f) O Signatário esteve devidamente assistido por [Defensor Público ou advogado] e, sem qualquer induzimento, logrou êxito em compor seus interesses.

As partes, em comum acordo, resolvem entre si:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: O presente Termo tem como objeto a formalização de acordo com o pagamento de indenização referente a danos indenizados: (a) danos morais sofridos pelo Signatário decorrentes do Rompimento, e; (b) danos materiais sofridos pelo Signatário, decorrentes do Rompimento, referentes à(s) categoria(s) de [preencher] do Protocolo de Elegibilidade do PIM, incluindo os lucros cessantes a ele devidos até [31.12.2017].

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os lucros cessantes referentes ao período posterior a 31.12.2017,- se existentes, serão objeto de um acordo futuro entre as Partes, e serão pagos em parcelas anuais, até o dia 31 de março do ano subsequente, na forma e termos estabelecidos no TT AC, devendo ser considera, condições vigentes à época de eventual futuro acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O presente Termo de Acordo não inclui danos materiais eventualmente sofridos pelo Signatário em razão de outra atividade por ele exercida e que tenha sido impactada pelo Rompimento, senão a de pescador profissional [costeiro, estuarino ou marítimo], na(s) categoria(s) [preencher] do Protocolo de Elegibilidade do PIM.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPOSIÇÃO DA INDENIZAÇÃO: O valor total líquido da indenização a ser paga conforme este Tenno de Acordo será calculado da seguinte maneira:

[inserir tabela da proposta]

CLÁUSULA TERCEIRA- PAGAMENTO: O valor total líquido da indenização a receber, R\$[•] (valor por extenso), será pago em favor do Signatário, por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Signatário: no [•], agência no [•], Banco [•].

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO: O prazo para depósito dos valores estabelecidos na Cláusula Terceira será de até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste Termo de Acordo, sob pena de incidência de juros de 1% ao mês, do valor total do acordo, salvo nos casos de pagamentos realizados em favor de

incapazes, hipótese em que o prazo para pagamento será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da sentença homologatória do Termo de Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO: O Signatário, por si, seus herdeiros e/ou sucessores dá à Fundação Renova a mais plena, irretroatável e irrevogável quitação quanto aos danos indenizados neste Termo de Acordo, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO. Esta quitação se estende à Samarco Mineração S.A., suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. e respectivas seguradoras, entidades governamentais e quaisquer dos demais signatários do TTAC, encerrando toda e qualquer demanda judicial, extrajudicial ou administrativa que verse sobre os danos indenizados neste Termo de Acordo, em que o Signatário ou entidade que de qualquer modo o represente ou figure como Autor, ou ainda seus herdeiros e sucessores, nada mais sendo devido por estas empresas/entidades ao Signatário, seu(s) procurador(es), seus herdeiros e sucessores em relação aos danos indenizados neste Termo de Acordo.

CLÁUSULA SEXTA- DADOS BANCÁRIOS: O depósito do valor referente à indenização ora transacionada fica condicionado à exatidão dos seguintes dados bancários declarados pelo Signatário: o nome do titular da conta, número e tipo de conta bancária (corrente ou poupança), agência, número de CPF do titular, bem como quaisquer outras informações relevantes para o depósito, devendo ser informado, inclusive, se a conta bancária indicada pelo Signatário é habilitada para receber a quantia acordada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A imprecisão de qualquer uma das informações listadas no caput ensejará a imediata interrupção do prazo para pagamento, até a regularização das informações declaradas pelo Signatário, hipótese em que começarão a fluir novamente os prazos estabelecidos na cláusula quarta, ficando a Fundação Renova isenta de qualquer responsabilidade referente ao atraso para adimplemento da obrigação assumida.

CLÁUSULA SÉTIMA- DECLARAÇÕES: O Signatário declara ter ciência de que: (a) a adesão ao PIM é voluntária, livre de qualquer vício, declarando ainda que possui plena capacidade para negociar, transacionar, concordar ou discordar dos termos e do PIM; (b) este Termo de Acordo contempla integralmente a presente transação; (c) as informações e documentos apresentados pelo Signatário desde o início das tratativas são verdadeiros e completos; (d) o pagamento da presente indenização é realizado sem qualquer admissão de responsabilidade por todas as entidades descritas no Parágrafo Único, da Cláusula Sexta, deste Termo de Acordo, nos termos dos artigos 840 a 850 do Código Civil – Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; (e) com relação ao valor base utilizado no cálculo do lucro cessante indenizado e dos danos materiais, foi possibilitada a opção entre a adesão à Política da Pesca construída coletivamente ou a comprovação documental da renda anterior ao Rompimento e da perda material em decorrência do mesmo; e (f) esteve assistido por [Defensor Público ou advogado], que firmou o presente Termo de Acordo, desde o início das tratativas de acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Fundação Renova declara, para todos os fins, que prestou todas as informações necessárias ao Signatário de forma clara e transparente acerca dos termos do presente Acordo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. Nestas condições, firmam o presente TERMO DE ACORDO, em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Superada a partir desse documento modelo o óbice jurídico existente à participação efetiva da Defensoria Pública no PIM, os presentes passaram à discussão do modelo de assistência jurídica gratuita, prevista na Cláusula 37 do TTAC. A Defensoria Pública trouxe como proposta a fixação de um parâmetro objetivo único de custeio do aconselhamento por profissional do Direito no âmbito do PIM, a partir do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 165.

Esse parâmetro, caso aceito pela Fundação Renova e suas mantenedoras, seria levado à OAB conjuntamente por todas as partes, a fim de que servisse também para advogados particulares.

No viés dos órgãos públicos, a criação de um parâmetro objetivo razoável e consagrado pela mais alta corte do país poderia servir como forma de conciliar o direito dos atingidos à integralidade de sua indenização, respeito à liberdade de buscar aconselhamento jurídico independente e garantia de pagamento de honorários mínimos aos advogados que exercerem sua função na assistência jurídica a pessoa hipossuficiente. Ressalta ainda que as Defensorias entendem que a vinculação a um patamar fixo de honorários combinado à atuação perene das Defensorias Públicas poderá servir como forma de inibir atos de aproveitadores no território.

A proposta aguarda manifestação das empresas para que possam ser dados novos passos no sentido da garantia de assistência jurídica qualificada, independente e gratuita aos atingidos atendidos no PIM.

II. FUNDAMENTOS

1. RAZÕES PARA APROVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO PELO CIF

Conforme se deduz da narrativa acima, desde meados de 2016, a Defensoria Pública se debruça sobre o funcionamento do PIM com especial atenção aos direitos dos atingidos nele atendidos. Foi princípio dessa atuação defensorial a garantia de que houvesse nos escritórios da Fundação Renova assistência jurídica gratuita e de qualidade e que o acordo estivesse limitado em seus termos ao contexto em que firmado. Em outras palavras: garantir que atingido apenas outorgasse quitação para aquilo que fosse e pudesse ser negociado.

Firmes nesse intuito, a reticência das responsáveis pelo desastre em adequar sua conduta foi durante mais de 02 (dois) anos um óbice praticamente intransponível à atuação de Defensores nos escritórios do PIM – havia, inclusive, fundado receio de que a participação de um agente público eivado de duvidosa legalidade pudesse redundar em responsabilização.

Após exaustivas e amplas discussões, com a participação de todos os ramos do Ministério Público e da Defensoria Pública competentes, o Termo de Conciliação atual supera em boa medida os problemas pretéritos.

Ficou claro no documento e nas negociações que cingiram sua confecção que a quitação agora se resume aos “Danos Indenizados” conforme categoria e matriz de dano. Ademais, buscou-se livrar o termo de qualquer discussão externa ao PIM que pudesse dar margem à dúvida no participante desse programa. Ademais, na medida do possível, foram retiradas expressões que soavam redundantes ou desnecessariamente jurídicas; torna-lo, portanto, mais simples.

O documento que se tem hoje, por conseguinte, é mais objetivo e coerente com os princípios do TTAC e do PIM. Não mais o contaminam ilações sobre a natureza jurídica de Programas previstos no TTAC ou cláusulas limitadoras da indenização de danos futuros (material ou juridicamente); os quais, em um desastre complexo como o presente, com certeza haverão de vir à luz e, assim, ser objeto de complementação indenizatória. Também não mais

constam neles cláusulas de cunho coercitivo, como aquelas que utilizavam a prescrição como forma de pressionar o atingido à conciliação.

A rigor, até mesmo o abandono do nome “Termo de Conciliação” em prol do atual “Termo de Acordo” não é despidendo, uma vez que, amplamente, regulado e modulado pelo Sistema CIF, o ingresso no PIM se formula enquanto contrato de adesão e não de livre de discussão. É notório que o Escritório do PIM não tem sido uma instância de discussão sobre cláusulas; papel esse cumprido hoje por esta CTOS e pelo CIF.

Assim, sem perder de vista todos os debates que conduziram à redação ora analisada e o espírito constante da Recomendação Conjunta (acima transcrita), o Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD) entende que, enfim, o “Termo de Acordo” aprovado pode ser levado aos atingidos nos escritórios do PIM, sem risco de que sejam descumpridas Cláusulas do TTAC e Deliberações do CIF.

Uma ressalva se faz, contudo, ainda necessária: **urge a finalização das tratativas para início da assistência jurídica no PIM.** A proposta apresentada por Defensorias e Ministérios Públicos permitirá que os assistidos tenham acesso a um sistema independente e isonômico de aconselhamento por profissional do Direito – seja Defensor seja Advogado, nos termos da Cláusula 37 do TTAC. Somente esse sistema é que assegurará efetivamente que os Acordos assinados nos escritórios da Fundação Renova serão dotados da satisfatividade e justiça que deles se exige. A continuidade desse processo depende apenas de manifestação das empresas que, desde o dia 03 de julho de 2018, encontram-se com essa incumbência.

2. NECESSIDADE DE RESGUARDAR INTERESSES DE ATINGIDOS JÁ ATENDIDOS PELO PIM

A adoção do “Termo de Acordo” acima como parâmetro consensual de redação para a Fundação Renova e suas mantenedoras não pode olvidar o quão tardio é o encerramento das tratativas sobre o tema.

Caminha-se para o terceiro ano do desastre, a elaboração de um documento de quitação adequado, consoante já ressaltado, era medida primária. Assim, pode-se considerar tardiamente atingido o consenso. É necessário que qualquer deliberação acerca do tema no Sistema CIF não pode deixar de resguardar direitos de pessoas já atendidas no PIM.

Dessa forma, é necessário que se tomem como nulas, de maneira geral e abstrata, todas as cláusulas que contrariem a redação e a essência do novo “Termo”. É dizer: tem-se como inválida e não escrita para todos os efeitos as disposições assinadas pelos atingidos porventura já atendidos nos escritórios da Fundação Renova **QUE INDUZAM A QUITAÇÃO GERAL OU IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE DIREITOS PARA ALÉM DO EFETIVAMENTE INDENIZADO PELO TERMO.**

Como forma de contribuir com a discussão, o Grupo Interdefensorial sugere a divulgação do termo padrão nos escritórios e no site da Fundação Renova, além de sua apresentação diretamente nos territórios.

De modo a dar publicidade a esse tema, faz-se necessária campanha informativa adequada; capaz de conciliar o acesso à informação à economicidade.

No mais, a fim de assegurar a transparência na informação e impedir a ação de grupos oportunistas, solicita-se que seja feita a adequada publicidade no sentido de esclarecer que as indenizações no PIM são tarifadas e seguem Matriz de Dano aprovada pela Governança do CIF, bem como de que a adesão ao PIM é voluntária e limitada aos “Danos Indenizados” reconhecidos pela Fundação Renova (e suas mantenedoras).

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Defensoria Pública solicita a esta Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS) e ao Comitê Interfederativo (CIF) a aprovação do “Termo de Acordo” em anexo, com as seguintes ressalvas:

- (a) sejam preservados os direitos dos atingidos já atendidos no PIM, mediante a adequada informação do novo Termo aos interessados e a nulidade das cláusulas de termos de conciliação anteriores no que contrariarem o presente termo;
- (b) seja adequadamente informado que a participação do PIM possui caráter adesivo, voluntário e limitado aos “Danos Indenizados” reconhecidos, segundo parâmetros do Sistema CIF;
- (c) seja assegurada, no menor espaço de tempo possível, a implementação da assessoria jurídica gratuita, com independência e equidade, nos termos da Cláusula 37 do TTAC.
- (d) seja formulada, com urgência, campanha informativa, a fim de que as pessoas que abriam mão de ter avaliado/reconhecido um segundo impacto quando da assinatura do termo no PIM tenham efetivo direito a reabrir a negociação, afastando-se qualquer efeito da quitação geral neste sentido;
- (e) a Fundação Renova apresente à CTOS a lista nominal dos atingidos que alegavam duplo impacto e assinaram "termo de renúncia" ou documento similar durante a negociação no PIM, comprovando a realização de busca ativa para os fins do item anterior;

Sem mais, submete-se a presente NOTA TÉCNICA para apreciação e aguarda-se posicionamento desta Câmara Técnica e, caso necessário, do Comitê Interfederativo.

Atenciosamente,

GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rafael Mello Portella Campos

Mariana Andrade Sobral

**Defensor Público do Estado do Espírito
Santo**

**Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo**



Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira
da Silva

**Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo**

Vinícius Lamego de Paula

**Defensor Público do Estado do Espírito
Santo**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aylton Rodrigues Magalhães

Defensor Público do Estado de Minas Gerais

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

João Marcos Mattos Mariano

Defensor Público Federal

Francisco de Assis Nascimento Nóbrega

Defensor Público Federal

João Márcio Simões

Defensor Público Federal